



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001102-14.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEXSANDRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº. 0001102-14.2025.8.26.0509

UR-2 do DEECRIM – Araçatuba

Agravante: Alexsandro dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.405

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO BEM DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra a decisão que indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto formulados em favor do sentenciado, reputando ausente o requisito subjetivo das benesses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante adimpliu o requisito subjetivo para obtenção dos benefícios executórios requeridos.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico a que submetido o apenado apresentou conclusão desfavorável no que se refere ao livramento condicional e à progressão de regime, destacando a Comissão Técnica de Classificação o histórico faltoso do sentenciado, que cumpre pena por homicídio, e sua má conduta carcerária à época da avaliação.

4. A decisão impugnada, por seu turno, está fundamentada em referida prova técnica, além de amparada em acertado juízo de cautela, tendo em conta as circunstâncias notadamente gravosas, que se revelam aptas a inspirar maiores cuidados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os pedidos atinentes a benefícios executórios podem ser indeferidos com base em avaliações multidisciplinares que indiquem a ausência do requisito subjetivo, como no caso, ainda que os respectivos pareceres não sejam dotados de caráter vinculante.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão que indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto formulados em favor do recorrente, por ausência do requisito subjetivo, tendo o conta o teor do exame criminológico a que submetido (págs. 25/26). Sustenta, em síntese, preencher os requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva, para a obtenção das benesses em comento. Questiona, no mais, a fundamentação empregada no decisório objurgado, tida como genérica e inidônea. Requer, assim, o provimento do recurso, acolhendo-se a pretensão, com o deferimento do livramento condicional ou, subsidiariamente, da progressão ao regime intermediário (págs. 01/04). Foram juntados documentos aos autos (págs. 05/27).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 30/34), com manutenção da decisão agravada (pág. 36).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento da irresignação (págs. 49/56).

É o breve relatório.

Extrai-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre, atualmente no regime fechado, pena total de 7 anos e 6 meses de reclusão, ostentando condenação vigente por homicídio simples. Registra duas faltas disciplinares em seu prontuário prisional – uma de natureza grave, de 07 de fevereiro de 2024, consistente em agressão a outro sentenciado, e outra média, alusiva a atraso no retorno de saída temporária –, apresentando, à época da avaliação criminológica e expedição do boletim informativo, má conduta carcerária. O término de desconto da reprimenda está previsto para 19 de agosto de 2029 (págs. 05/06, 07 e 08/14).

Submetido a avaliação conjunta multidisciplinar, composta por estudo psicossocial e discussão da direção prisional acerca do caso, houve parecer contrário à concessão do livramento condicional e da progressão de regime em favor do apenado, considerada a avaliação global de seu histórico delitivo e carcerário comprometedor, ressaltando-se que o relatório conjunto de avaliação foi exarado aos 11 de novembro de 2024, isto é, quando ainda pendente de habilitação a conduta prisional do recorrente (págs. 16/17 e 18/24).

Nesse cenário, tem-se que, com base nas informações contidas no relatório de avaliação,

Agravo de Execução Penal nº 0001102-14.2025.8.26.0509 -Voto nº 9405

decidiu a i. julgadora "a quo", acertadamente, pelo indeferimento dos benefícios, conclusão que se mantém, à vista dos elementos colididos no presente instrumento.

Com efeito, além de o caso dos autos recomendar mesmo maior cautela na aferição do requisito subjetivo, o que motivou a elaboração da prova técnica, inclusive, os fatores negativos acima destacados, sobretudo no que concerne ao histórico prisional do sentenciado (marcado pelo recente cometimento de infração disciplinar de natureza grave, recém-habilitada), no momento, contraíndicam a concessão das benesses pretendidas, pelo que inviável o acolhimento do pleito recursal.

Vale dizer, não se antevê ilegalidade na decisão que, de forma prudente, indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão a sistema prisional mais brando, sem prejuízo, claro, de futura reavaliação do reeducando.

O sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem o objetivo claro de trazer segurança não só à sociedade, mas também ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção no meio social, observado o mérito, afastando-se o caráter exclusivamente punitivo da reprimenda.

Com base nesses princípios e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade concreta do reeducando, será apreciada eventual concessão

de benesses, que, no caso do livramento condicional, consiste em retorno desvigiado ao meio social, de modo que exigível maior rigor. Em relação ao regime intermediário, verifica-se antecipação parcial da liberdade, com oportunidade de retornos pontuais ao meio social sem vigilância ostensiva, como ocorre, por exemplo, nos períodos de saída temporária (art. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal), frisando-se que o apenado já praticou falta disciplinar durante a fruição de referida benesse, consoante atestado em seu boletim informativo (pág. 12).

Na hipótese, tal como anotado no decisório e ora repisado, afigura-se inviável, ao menos por ora, o abrandamento do rigor prisional em favor do sentenciado, sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, suas condições pessoais, porquanto se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.

Em suma, tem-se que agiu com acerto a n. magistrada das execuções, inexistindo, a meu ver, segura comprovação quanto ao preenchimento do requisito subjetivo dos benefícios pleiteados, nos termos do que dispõem e exigem o art. 83, inc. III, 'a', do Código Penal, e o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Não há que se falar, por fim, em ausência de fundamentação ou motivação inidônea, certo que o entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da possibilidade de indeferimento de benefícios prisionais com lastro em avaliações multidisciplinares suficientemente esclarecedoras efetuadas por profissionais atuantes na execução penal, como no caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem efetiva mostra de fundamento para suspeita, ainda que tais pareceres não sejam dotados de caráter vinculante.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 09-02-2021.

Na mesma direção, julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n°. 0002421-26.2022.8.26.0637, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 27-07-2022; e Agravo em Execução Penal n°. 0006082-90.2022.8.26.0482, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 12-07-2022.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator